



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00067386520148140028
COMARCA: Marabá.

APELANTE: Raimundo Nonato Teixeira (Joziani Bogaz Collinett – OAB/PA 4835)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL, CRIME DE AMEÇA A EX-COMPANHEIRA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPROVIMENTO. Em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto a palavra da vítima assume especial relevância, ainda nos crimes de ameaça, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia, provoca grande abalo emocional na vítima, diante da latente concretização da atitude ameaçadora. Os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório. PEDIDO DE REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA BASE. INCABÍVEL. Basilar quantificada em grau médio, consideradas as circunstâncias judiciais, onde quatro das sete circunstâncias judiciais, são desfavoráveis ao apelante (eis que a teor da sumula 18 do e. TJPA é considerada neutra), tenho que o afastamento da pena base é medida que se impõe. Nas demais fases, nada havendo a ser reparado, deve ser mantida a pena de 5 (cinco) meses de detenção em regime aberto. Mantidas todas as disposições do critério trifásico aplicado pelo Juízo. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo patrono supramencionado, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 31, pelo MM. Juízo da Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da Comarca de Marabá, que condenou Raimundo Nonato Teixeira a pena de 05 (cinco) meses de detenção em regime aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 147 do Código Penal.

Consta na denúncia que o apelante conviveu com a vítima por aproximadamente 10 (dez) anos e possui uma filha com esta, todavia, por não aceitar o fim do relacionamento com esta, se recusa a sair do imóvel onde moravam juntos e ameaça matá-la. Em certa ocasião o recorrente pegou um facão e ameaçou matá-la, só não conseguiu seu intento pois o filho mais da vítima, de um relacionamento anterior, a protegeu das possíveis agressões.

A denúncia foi recebida no dia 10/06/2014 (fls. 07), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 31, que condenou o apelante a pena de 05 (cinco) meses de detenção em regime aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 147 Código Penal.

O recurso de apelação da defesa foi interposto no dia 26/09/2014 (fls. 32), sendo apresentadas razões às fls. 38/48, nos termos do artigo 593, I do CPP alegando atipicidade da conduta do crime de ameaça e supletivamente a reforma na dosimetria da pena.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 49/55 pela confirmação da sentença monocrática em todos os seus termos, em razão de estarem devidamente provadas à materialidade e a autoria delitiva, e, ainda por estar juridicamente adequada a dosimetria da pena.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 61/68, da lavra da Dr. Ricardo Nonato Teixeira, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação.



É o relatório.
À Revisão Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

Inconformado com a decisão que o condenou a pena de 05 (cinco) meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto, o acusado Raimundo Nonato Teixeira, através de advogado infra firmado, recorre pleiteando a reforma da sentença pleiteando sua absolvição e supletivamente a reforma na dosimetria da pena.

Extrai-se dos autos, que o apelante foi denunciado pelo crime de ameaça perpetrado contra sua ex-companheira, tendo utilizado um facão afirmando que iria matá-la e só não produziu seu intento em razão da vítima de ter sido protegida pelo filho mais velho, enteando do recorrente.

A vítima confirma ter sofrido ameaças por parte do apelante, depoimento este corroborado com o do informante José Rufino da Silva Neto, que asseverou ter presenciado por várias vezes ameaças desferidas por Raimundo contra a vítima, destacando que este é extremamente ciumento e nunca aceitou o fim do relacionamento, demonstrando ter conduta extremamente agressiva.

Extraio dos autos, conforme mídia audiovisual constante as fls.30 que a testemunha Maria José Soares da Silva, embora não tenha presenciado o delito de ameaça de morte, afirmou que por diversas vezes presenciou brigas entre vítima e apelante, confirmando que desferia várias palavras agressivas e violentas contra a vítima e que tratava-se de um relacionamento conturbado.

O réu ao ser interrogado em Juízo nega que tenha ameaçado a vítima, todavia, além de seu depoimento restar isolado diante do contexto probatório, este não juntou qualquer prova capaz de confirmar suas afirmações.

Há que se ressaltar que em crimes envolvendo violência no âmbito doméstico e familiar, as lesões sofridas nem sempre deixam vestígios físicos, podendo ser comprovadas por outros meios de prova. Nesse contexto a palavra da vítima assume especial relevância, ainda nos crimes de ameaça, onde o comportamento do réu, muitas vezes ocorre de forma velada, no íntimo do lar e sem a presença de outras pessoas, todavia, provoca grande abalo emocional na vítima, diante da latente concretização da atitude ameaçadora. Entendimento já consagrado por este E. TJPA, verbis:

APELAÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA CORROBORADO POR DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COLHIDO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO NA JUDICIAL E QUE NÃO FOI CONTRADITADO - PENA BEM DOSADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO



CP, SATISFATORIAMENTE ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO - CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal e ameaça devidamente comprovadas através do conjunto probatório que exsurge dos autos. Sentença condenatória embasada em convincentes elementos de prova, aptos a autorizar a condenação do Apelante, mormente quando a vítima, de forma clara e coerente, afirma, em juízo, que o mesmo, em uma ocasião, a ameaçou de lhe quebrar as pernas, e, numa segunda ocasião, chegou em sua residência, já após o fim do relacionamento, de madrugada, querendo entrar para dormir, o que não foi autorizado, razão pela qual ele lhe agrediu com um soco, sendo que tais afirmações foram corroboradas pela prova testemunhal presente nos autos. 2. Como cediço, nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente sem a presença de testemunhas oculares, a palavra da vítima tem especial valor para elucidação e comprovação dos fatos, mormente quando ela se encontra respaldada por outros elementos de provas contidos nos autos, como in casu, no qual o depoimento da vítima foi ratificado pela prova testemunhal colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial. 3. Penas fixadas ao apelante de maneira escorreita, tendo o magistrado de primeiro grau valorado, acertadamente, com base em elementos concretos de provas constantes nos autos, para ambos os crimes (ameaça e lesões corporais), o motivo que lhes deram causa, qual seja, o desejo de reatar forçadamente a relação conjugal, e, para o segundo delito (lesões corporais), valorou ainda como negativas as circunstâncias nas quais o mesmo foi cometido, posto que o acusado chegou na casa da vítima de madrugada, durante o repouso noturno, o que, sem sombra de dúvidas, diminuiu as suas chances de defesa, de modo que tais circunstâncias, por si sós, já justificam a fixação das penas-base um pouco acima do mínimo legal, como ocorre in casu. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime
TJPA - AP 0001300-46.2011.8.14.0133 – Rel. Des. Vânia Bitar – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 26/07/2016.

Dessa forma, os elementos de convicção apontados nos autos não deixam dúvidas a respeito da materialidade e da autoria da conduta descrita na inicial acusatória, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório.

No que refere a dosimetria da pena, expõe da defesa que a pena-base foi fixada sem observância dos princípios de proporcionalidade e individualização da pena, requerendo sua fixação no patamar mínimo.

As fls. 31v. dos autos, o Juízo sentenciante considerou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, nos seguintes termos:

[...] culpabilidade comprovada, pois o agente menosprezou, de forma intensa, consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (tranquilidade psíquica da vítima), demonstrando seu descontrole e agressividade; não há prova de maus antecedentes em desfavor do réu; nada de concreto macula a conduta social do réu; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam a sua personalidade, bem como demonstrou, ao negar a acusação em juízo, sua incapacidade de assumir responsabilidade e de efetivamente se arrepender; os motivos do crime são censuráveis e injustificáveis, inexistindo qualquer razão para aterrorizar a vítima incutindo nela justo e sério receio de ter a integridade física severamente maculada; as circunstâncias do crime prejudicam o acusado, pois a ameaça de morte foi proferida na casa da vítima e na presença do filho dela; as consequências do crime não são excepcionais, não prejudicam o acusado; a conduta da vítima não facilitou nem provocou o crime, ela nada fez que pudesse prejudicar o acusado. 3- Destarte, considerando que cinco circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção. [...]

Assim, de acordo com o substrato probatório constante nos autos, considero que sua culpabilidade é exacerbada, a personalidade violenta,



machista e controladora, pois não soube conduzir o término do relacionamento, agindo de forma extremamente violenta em relação a vítima. Destaco a alta reprovabilidade conduta do apelante que agiu de forma consciente e deliberada, tendo pleno conhecimento da ilicitude de seus atos e discernimento suficiente para agir de forma diversa.

Igualmente os motivos do crime são irrelevantes, eis que se trata de ciúme que o apelante nutre pela vítima, usando de agressividade desnecessária em razão do término do relacionamento amoroso. De outra ponta as circunstâncias do delito e se mostram desfavoráveis, eis que extrapolaram o limite de ameaças verbais, quando o recorrente fez uso de um facão para agredir a vítima.

No que se refere a conduta da vítima, deixo de avaliar como negativa, para considera-la neutra conforme determina a Sumula 18 deste E. TJPA. Assim, considero que militam em desfavor do apelante quatro das sete circunstâncias judiciais, e entendo que o afastamento da pena base é medida que se impõe, razão pela qual mantenho a pena base imposta ao apelante na sentença de 04 (quatro) anos e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase de aplicação da pena, correta a decisão de agrava a pena em 15 (quinze) dias nos termos do artigo 61, inciso II, alínea 'f' do Código Penal outras circunstâncias agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição, tornando a pena definitiva em 5 (cinco) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena a teor do artigo 33, §2º, 'c' do Código Penal é o aberto, igualmente foi aplicado de forma correta.

Por fim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I do Código Penal, em razão de se tratar de conduta criminosa configurada pela ameaça à pessoa.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, concluo no sentido de conhecer e negar provimento integral ao apelo de Raimundo Nonato Teixeira, mantidas todas as disposições da sentença apelada.

É o voto.

Des^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora